



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

## **PIRATARIA E SEUS IMPACTOS NEGATIVOS**

ORIENTANDO – ALAN EMANUEL PEREIRA SOBRINHO  
ORIENTADORA – PROFESSORA Ma. NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO

2023

ALAN EMANUEL PEREIRA SOBRINHO

## **PIRATARIA E SEUS IMPACTOS NEGATIVOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina:  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e  
Relações Internacionais, Curso de Direito, da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
(PUCGOIAS).

Profa Orientadora – Ma. NEIRE DIVINA  
MENDONÇA

GOIÂNIA-GO

2023

ALAN EMANUEL PEREIRA SOBRINHO

## **PIRATARIA E SEUS IMPACTOS NEGATIVOS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa Ma Neire Divina Mendonça    Nota

---

Examinador: Prof. Me. Julio Anderson Alves Bueno    Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>05</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1. HISTÓRICO DA PIRATARIA NO BRASIL.....</b>	<b>10</b>
1.2. CARACTERIZAÇÃO DA PIRATARIA.....	14
1.3 DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	16
<b>2. DIREITOS AUTORAIS.....</b>	<b>17</b>
2.2. A MARCA.....	19
2.3. A PATENTE.....	21
<b>3. A. VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL.....</b>	<b>23</b>
3.2. SANÇÕES CÍVEIS E PENAS.....	25
3.3. CASO CONCRETO.....	27
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>30</b>

# PIRATARIA E SEUS IMPACTOS NEGATIVOS

## RESUMO

Alan Emanuel Pereira Sobrinho <sup>1</sup>

Análise do impacto negativo produzido pela pirataria na economia brasileira, com o objetivo de entender as origens e as características predominantes nesta atividade, para se chegar a um entendimento nos dias atuais. Assim, o estudo será realizado por meio de fontes históricas da atividade, inserida no contexto social e cultural da atividade humana e a modificação de ambientação no processo de globalização, destacando com isto, a caracterização da pirataria, da propriedade industrial, da marca e da patente em um período moderno, com um contexto tecnológico, onde as pessoas possuem vários perfis de usuários nas plataformas digitais. Portanto, o presente artigo irá desenvolver o tema da pirataria desde o contrabando das mercadorias até a violação dos direitos autorais de propriedade intelectual. Para tanto, irá ser elucidado as possíveis sanções na esfera cível e panais da violação dos direitos autorais, da marca, da patente e da propriedade industrial. Portanto, o presente trabalho foi escrito pelo método dedutivo, por meio de uma pesquisa bibliográfica de doutrinadores do assunto, bem como normas e jurisprudências e a aplicação das regras da ABNT.

**Palavras-Chave:** Direito Autoral; Propriedade Industrial; Pirataria.

---

<sup>1</sup> Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Acadêmico Alan Emanuel Pereira Sobrinho.

## PIRACY AND ITS NEGATIVE IMPACTS

### ABSTRACT

**Student<sup>2</sup>: Alan Emanuel Pereira Sobrinho.**

The present work seeks to analyze the negative impact produced by piracy in the Brazilian economy, with the objective of understanding the origins and the predominant characteristics in this activity, to reach an understanding in the present day. Thus, the study will be carried out through historical sources of the activity, inserted in the social and cultural context of human activity and the modification of setting in the globalization process, highlighting with this, the characterization of piracy, industrial property, brand and patent in a modern period, with a technological context, where people have several user profiles on digital platforms. Therefore, this article will develop the topic of piracy from the smuggling of goods to the violation of intellectual property copyrights. To this end, the possible sanctions in the civil and criminal spheres for the violation of copyright, trademark, patent and industrial property will be elucidated. Therefore, the present work was written by the deductive method, through a bibliographical research of doctrinators of the subject, as well as norms and jurisprudence and the application of ABNT rules.

**Keywords:** Copyright; Industrial property; Piracy.

---

<sup>2</sup> Pontifical Catholic University of Goiás, Law Student Student Alan Emanuel Pereira Sobrinho.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui a finalidade de analisar, do ponto de vista jurídico, os impactos negativos da pirataria, uma vez que esse fenômeno vem crescendo no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, este trabalho se justifica em aprofundar o conhecimento sobre a responsabilidade do indivíduo que comete esse tipo de conduta, analisando quais são as possíveis consequências com relação à violação da patente do produto, marca registrada dos direitos autorais que são formas de proteção intelectual.

O processo de cópia ou distribuição não autorizada de diversos objetos como roupas, softwares, que resguardam direitos autorais, no entanto os riscos da pirataria vão além dos danos gerados ao cliente final, que consomem um produto falsificado ou utilizado ilicitamente, gerando prejudicialidade para vendedor, podendo haver quedas na venda ou a percepção negativa dos itens a venda.

Além de sonegar milhões em direitos intelectuais de inventores, artistas e autores, a pirataria elimina empregos, afugenta capital e inviabiliza a competição com empresas sérias que investem em pesquisa, pagam seus impostos e cumprem todas as exigências legais e fiscais.

Uma grande desvantagem para o consumidor em relação aos produtos piratas é a falta de qualidade dos fabricantes piratas, ressaltando a falta de obrigação de fornecer a garantia, já que o produto é ilegal. Então, para baratear os preços, geralmente os produtos são feitos com materiais inferiores e não seguem as normas técnicas em relação à segurança saúde e garantia e qualidade.

Em decorrência poderá causar vários problemas para quem utiliza tais produtos, o risco é ainda maior nos brinquedos, como por exemplo, as crianças podem desmontá-los, engasgar-se com partes pequenas ou mesmo serem intoxicadas por algum material, e o brinquedo sendo de conduta duvidosa.

Assim, considerando a aplicabilidade no ordenamento jurídico, sendo uma forma de defesa, para os empresários visando aplicabilidade do respeito e da percepção moral na prática de compra de produtos piratas. A importância dessa temática é demonstrar os impactos negativos com relação à produção de pirataria, como é tratado dentro do ordenamento jurídico, demonstrando sua relação no âmbito da responsabilidade penal e civil.

Primeiramente iremos tratar na primeira secção sobre o histórico da pirataria no Brasil, por isso se faz necessário demonstrar alguns conceitos pertinentes sobre o tema:

Conceito de pirataria histórica, conforme entende Pennel:

A pirataria que, no sentido clássico, é entendida como agressão ilegal e amada em pontos de tráfego marítimo que são importantes, mas sob fraco controle político. A agressão é cometida pelo marginal que busca se apropriar de bens do mais rico, ou por recém-chegados que desejam forçar seus caminhos por uma rota preexistente. Essa descrição elementar nos fala sobre pilhagem e ilegalidade; fala-nos sobre causas e motivações imediatas. (2001, p.25).

Desta forma o entendimento é que a pirataria procede de tempos bem antigos, e para melhor entendimento há um conceito sobre pirataria comentado por Rafaela Pozzebon:

Pirataria, também chamada de pirataria moderna, é a prática de reproduzir, distribuir, ou mesmo vender produtos sem autorização dos proprietários de um produto ou de uma marca. De acordo com a legislação vigente no país, a pirataria é crime, e a pena pode chegar a quatro anos de reclusão e multa. (2015, p.1).

Insta ressaltar que a pirataria ocorre variações como comenta Pennel:

Uma modalidade da pirataria, que ocorre de acordo com as variações de bibliografia e referências históricas, é denominado “freebooter”. Os “freeboters” seriam piratas dispostos a explorar novas fontes de mercadoria, como a troca com indígenas (de produtos manufaturados por produtos exóticos) ou a apropriação dos seus bens pelo uso da força. Essa empreitada era somente possível através de suborno (ou cooptação) de um piloto que conhecia a rota destas mercadorias. Dessa forma, até se tornou uma prática de exploração, criando muitas vezes rotas contínuas de troca entre o velho e o novo mundo, como a costa do Brasil e África por volta de 1500. Junto com piratas, exploradores e comerciantes fizeram com que estas rotas de comércio virassem conexões marítimas dos novos impérios mercantes. As maneiras com que eram adquiridos esses produtos exóticos (como dito, por base de troca ou no uso da força) dependiam das circunstâncias, como por exemplo se havia um contato frequente com a fonte, se o local de comércio era próximo de uma base ou refúgio, se seria no fim ou começo de uma viagem. (2001, p.50).

Assim, compreende-se que a pirataria não é algo inovador, porém hoje ela traz vários contextos envolvendo responsabilização, conforme iremos tratar na segunda secção sobre propriedades intelectuais, conforme comenta Dias Blasi:



As diversas produções da inteligência humana e alguns institutos afins são dois grandes grupos, no domínio das artes e das ciências: a propriedade literária, científica e denominadas genericamente de propriedade imaterial ou intelectual, dividida em artística, abrangendo os direitos relativos às produções intelectuais na literatura, ciência e artes; e no campo da indústria: a propriedade industrial, abrangendo os direitos que têm por objeto as invenções e os desenhos e modelos industriais, pertencentes ao campo industrial. (2002, p.20).

Importante conceituarmos sobre patentes que se relaciona com a propriedade industrial, Buainaim comenta:

Patente é o direito, concedido a um inventor ou titular pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que oferece o uso exclusivo de uma invenção por um período limitado de tempo. O prazo máximo de proteção é de 20 anos em patentes de invenção e de 15 anos nas patentes de modelos de utilidade. (2004, p.1).

Outro ponto importante é sobre a marca que traz a identificação de bens e serviços, que reproduzem assinaturas para sua proteção, conforme Vieira e Bauinaim (2006, p. 34) elucidam que: "Sinais distintivos que identificam, direta ou indiretamente, produtos ou serviços. A identificação se realiza através da aposição do sinal no produto ou no resultado do serviço, etc.". Desta forma compreendemos que o produto ou serviço tem a finalidade de atestar a conformidade com as normas técnicas já estabelecidas.

E por fim, na terceira secção iremos falar sobre as responsabilidades tanto civil quanto penal, em decorrência da utilização da pirataria, conforme Eduardo Pimenta e Rui Caldas Pimenta:

A violação do direito moral poderá ter uma sanção cível e/ou sanção penal (ato punitivo ao transgressor). Uma moral abalada, saldo melhor juízo, não se restabelece com simples ressarcimento econômico. A sanção penal punirá o violador para que, então, a sociedade tenha garantido o respeito aos seus direitos e aos de seus cidadãos. Ao direito patrimonial corresponde uma sanção cível (ressarcimento do dano), sem prejuízo da sanção penal. [...] Os atos que atentam dolosamente, ou fraudulentamente, contra a obra intelectual estão afetos ao direito penal. A matéria, a priori, é, por natureza, cível, e apenas a presença de atos fraudulentos, a este bem vital a sociedade, justificam a tutela do direito penal, tendo que a sanção cível é potente para agir na proteção e no ressarcimento do dano ao direito autoral. (PIMENTA, E; PIMENTA, R. 2005, p. 23).

Com isso, é notório que a proteção na esfera civil e penal em relação a todos estes direitos elencados, trazendo uma reparação cujo é assegurada mediante tais violações.

## 1. HISTÓRICO DA PIRATARIA NO BRASIL

O presente capítulo possui o objetivo de apresentar uma análise da história da pirataria no Brasil, sem apresentar uma cronologia, mas descrever, por meio da história, suas características e procedimentos, retomando com isto, os períodos que marcaram a pirataria de diferentes particularidades. O conceito da atividade em si, ao longo da história, abrange diferentes conceitos para a sua prática e seus agentes.

Assim, como exemplo de nome dos agentes, cita-se os próprios piratas, corsários, versão francesa dos *privateers*, *bucaneiros*, do inglês, *bucaneer*, os caçadores de recompensas, e em alguns casos, denominados de exploradores e naturalistas, portanto, os termos denominativos dos agentes variam conforme o período, a bibliografia sobre o assunto e as particularidades destes agentes. (MAZIERO, 2023, p. 1).

O estilo de vida dos piratas ganhou força por volta do século XVI e XVIII quando se aventuravam pelos oceanos travando combates buscando riquezas, no momento em que o ser humano começou a transportar mercadorias e bens pelos mares e rios, assim, atacavam os barcos roubando seus carregamentos, em especial, de países Europeus, como Portugal e Espanha. (YAZBEK, 2022, p. 1).

Neste sentido, houve um aumento de piratas franceses, ingleses e holandeses, atuando em especial, nas ilhas do Caribe e do Oceano Atlântico. Portanto, muitos marinheiros responsáveis pelo próprio transporte das mercadorias destinadas ao comércio também viraram piratas, devido à baixa remuneração proporcionada pelas embarcações em suas atividades habituais, pelo alto risco da profissão e de suas péssimas condições. (YAZBEK, 2022, p. 1).

Dito isto, muitos optavam pelo risco de se tornar um pirata, assim, suas bandeiras pretas colocadas em mastros dos navios consistiam no principal símbolo da atividade. Os piratas nem sempre se davam bem, uma vez que as embarcações que transportavam riquezas eram protegidas pelos navios de guerra, assim, passaram a capturar as embarcações comerciais que carregassem diferentes produtos com a finalidade de vender, como tecidos, ferro, medicamentos, especiarias e produtos agrícolas, como o milho e açúcar. (YAZBEK, 2022, p. 1).

Deste modo, devido ao aumento da pirataria, o comércio dos países da Europa foi prejudicado, forçando as nações a reforçarem suas frotas marítimas, com a finalidade de proporcionar proteção aos navios mercantes e para caçar estes infratores, mesmo com o reforço na guarda e pela caça aos piratas, eles continuavam a atacar e roubar embarcações em inúmeros lugares. (YAZBEK, 2022, p. 1).

Em meados de 1720, muitos destes piratas já haviam sido caçados e os que sobraram, estavam em fuga, assim, aos poucos a pirataria começou a desaparecer, deixando para trás, o período do ouro. O litoral africano, em especial, na região da Somália é uma das mais perigosas áreas, acompanhado pela região dos mares do extremo Oriente da Malásia e da Tailândia. (YAZBEK, 2022, p. 1).

Neste sentido, o período da pirataria se divide em dois, o primeiro, abrange os anos de 1520 a 1650, onde o povoado Ibero, composto pela Espanha e Portugal, alegou que os piratas eram, em sua maioria, povos ocidentais em conflito com as suas relativas ampliações imperiais. Assim, esta pirataria imposta ocorreu em especial, entre as rotas no Atlântico para as Américas, onde se localizavam piratas na maioria, de procedência inglesa e francesa, sendo principalmente, mercadores que ousaram o rompimento da barreira do monopólio comercial da Espanha e de Portugal. (DEPIZZOLATTI, 2009, p. 10).

O período segundo de expansão da pirataria se subdivide em dois momentos, o primeiro, abrange os anos de 1660 a 1720, se tratando dos casos ocorridos na Inglaterra e na França, estabelecendo nestas regiões, o comércio e o poder colonial, da luta contra piratas cosmopolitas que provocavam as novas regulamentações comerciais estabelecidas pelas duas nações. Portanto, a característica peculiar deste tempo foi o emprego do poder estatal no combate à pirataria por meio dos instrumentos legais, como uma forma de punição ou ainda, o perdão como regulamentação, instituindo os limites de operação do Estado. (DEPIZZOLATTI, 2009, p. 10).

A segunda subdivisão do segundo período abrange os anos de 1714 a 1750, ressurgindo a disputa das hegemonias instituídas, assim, os contrabandistas que resistiram à tentativa da imposição do controle Espanhol sobre as rotas comerciais e redes de comércio, se tornaram piratas na medida em que houve o enfraquecimento da Espanha. (DEPIZZOLATTI, 2009, p. 10).

Por fim, o terceiro capítulo da pirataria compreende outras duas subdivisões, proveniente de conflitos entre a população europeia e a população indígena do mesmo local, por volta do ano 1500 em diante, em especial, pelos indígenas estabelecidos no Oceano Índico, proporcionando aos europeus, uma resistência armada. De tal modo, um exemplo deste conflito foi à tentativa dos portugueses em impor seu monopólio no século XVI, sobre o comércio de pimenta na Índia, tratando a população da região de Malabar, na Costa Ocidental do país indiano, como piratas. (DEPIZZOLATTI, 2009, p. 11).

No período da Segunda Expansão Comercial Europeia, ocorre o crescimento do comércio e o combate aos piratas, florescendo as ideias e tentativas de estabelecer legislações dos mares com a finalidade de combater a pirataria, portanto, a tentativa de instituir um ordenamento jurídico enfrentou obstáculos. (DEPIZZOLATTI, 2009, p. 13).

Neste sentido, conforme Pennel:

A pirataria levanta a questão de que tipo de poder e ordem podem ser exercidos nos mares, uma área não habitada por sociedades humanas e, portanto, não marcada por unidades políticas. Os mares caem de fato no domínio internacional, que se estabelece entre nações. Mas instituições judiciais pertencem a comunidades em terra, conseqüentemente, falta-lhes autoridade legal para julgar crimes ocorridos nos mares. (PENNEL, 2001, p. 351).

Portanto, a tentativa de policiar os mares e aplicar a justiça se tornou um problema internacional no ordenamento jurídico das regiões onde se concentravam o epicentro da pirataria, uma vez que os países não tratavam a pirataria como um problema nacional, mas sim, internacional, pois possuía uma visão abrangente, combatendo com isto, uma pequena fração dos crimes cometidos nos litorais, assim, as maiores partes dos delitos ocorriam nas águas internacionais. Nos países ocidentais, no período da Idade Média, a pirataria ficou a cargo dos Vikings, que atacavam embarcações e povoados, em especial, na Grã-Bretanha.

No Brasil, por volta do século XVI, muitos foram os fatores que incentivaram a prática da pirataria, o principal foi a própria colonização do país, sendo alvo de inúmeros ataques piratas, de nacionalidade inglesa, francesa e holandesa, os piratas possuíam a finalidade equivalente a expansão marítima realizada pela Espanha e Portugal, realizando invasões aos Estados do Maranhão, Bahia, Recife e na vila de Santos, na Capitania de São Vicente.

O ataque pirata a Santos ocorreu na noite de natal do ano de 1588, enquanto a população celebrava a missa na Igreja Matriz, cercada por inúmeros piratas sob o comando do Capitão Inglês Thomas Cavendish, onde saquearam o local e fizeram inúmeros prisioneiros, em especial, os indivíduos mais importantes da vila, dentre eles, o Capitão-Mor Brás Cubas, fundador da cidade.

Este episódio ficou conhecido em detalhes pela publicação da obra de Anthony Knivet, membro da tripulação pirata, cujo livro foi denominado de “As incríveis aventuras e estranhos infortúnios de Anthony Knivet – Memórias de um aventureiro inglês que em 1591 saiu de seu país com o pirata Thomas Cavendish e foi abandonado no Brasil, entre índios canibais e colonos selvagens”, título da publicação original de 1625, sendo recentemente publicada em português e publicada em 2007, por Jorge Zahar Editor. (MOURA, 2020, p. 176).

No Rio de Janeiro, as invasões se assemelhavam aos ataques a Vila de Santos, se desdobrando por um mês, entre setembro e outubro do ano de 1711, por corsários franceses, comandados pelo Capitão René Duguay-Trouin. A diferença dos corsários para os piratas é que eles possuíam a carta de corso, ou seja, uma autorização de seus próprios países de origem para atacar os navios e colônias de outros países. (CAETANO, 2011, p. 1).

O Capitão responsável pelo ataque ao Rio de Janeiro por um mês inteiro cessou os ataques somente após o pagamento por parte da cidade de 100 mil libras em ouro, libertando com isto, os mil prisioneiros franceses. Assim, seus feitos como pirata foram publicadas em 2003 pela editora da Universidade de Brasília, com o nome de Memória do Senhor Duguay-Trouin. (CAETANO, 2011, p. 1).

Contudo, os piratas da região de Santos e Rio de Janeiro não são os únicos casos registrados no país, pois o roubo de cargas dos navios ancorados na bacia do Amazonas também se torna um problema contemporâneo, em especial, na Ilha de Marajó. (CAETANO, 2011, p. 1).

Os piratas amazônicos foram conhecidos como “Ratos D’água” e no ano de 2001, o navegador neozelandês Petar Blake de 53 anos, foi assassinado por um grupo destes piratas durante o assalto ao seu veleiro, no distrito de Marapá, o navegador ficou conhecido como um dos maiores velejadores do mundo e sua morte ganhou destaque nos noticiários internacionais. (CAETANO, 2011, p. 1).

## 1.2. CARACTERIZAÇÃO DA PIRATARIA

A pirataria antiga foi subdividida em períodos, mas as características predominantes de cada uma foram classificadas ao longo da história em duas, ou seja, pela modalidade Freebooters e os Privateers.

Na primeira modalidade, constituía de piratas propensos à exploração de novas fontes de mercadorias, como a própria troca com os índios de produtos manufaturados ou exóticos, ou mesmo, a apropriação por meio da força destes bens. Uma característica desta modalidade é o suborno de indivíduos conhecedores da rota destas mercadorias.

A segunda modalidade consistia nos Privateers ou Corsários, ou seja, embarcações ou navios de guerra licenciadas ou autorizadas por algum Estado, de forma propositada a captura propriedades e bens inimigos em alto mar.

O termo Corsair vem do Frances Privateer, uma vez ser a principal potencia que empregava tal método no século XVIII. Equivalente aos Privateerings, os mercantes armados tirariam a vantagem de proporcionada pelo Estado para tirar proveito de situações originárias do comércio marítimo para produzir recompensas ou vantagens, como, por exemplo, a chance de adquirir cargas valiosas.

Segundo o autor Pennel:

O seu objetivo principal (do privateer), era o de gerar lucro (corsários e mercantes armados), para os indivíduos envolvidos na empreitada, seus meios são geralmente violentos, envolvendo a apropriação forçada de navios e propriedade estrangeira, e sua legitimação incontestável, pois os atos de guerra marítima particulares eram sancionados formalmente pelo Estado. (PENNEL, 2001, p. 69).

Portanto, a diferença entre a pirataria comum e a dos Corsários é pequena, pois estes últimos possuem a autorização de um Estado, legitimando com isto, os atos empregados pelos agentes, contudo, se justifica tais atos somente em períodos de guerra contra os inimigos desta nação.

Na modernidade, embora exista a prática da pirataria, a denominação também é empregada para a prática e vender ou distribuir produtos sem a expressa autorização dos proprietários da marca do produto, assim, a pirataria de produtos é considerada crime contra o direito autoral.

Neste sentido, os principais produtos pirateados são as roupas, calçados, utensílios domésticos, livros, remédios, softwares, DVDs e CDs, contendo filmes ou

músicas. O crime é financiado por grandes grupos organizados e máfias internacionais, sendo considerada como o crime do século XXI.

Assim, além de, muitas das vezes, frustrar o consumidor pelos quesitos qualidade, eficiência e durabilidade, alguns produtos como bebidas, comidas, óculos de sol, remédios e protetor solar podem representar risco a saúde em geral do consumidor.

Na esfera econômica, a pirataria de produtos representa um problema, pois, conforme o site CNN Brasil (2022), a pirataria triplicou prejuízos a economia brasileira em 7 anos, segundo pesquisas. Conforme a CNN, a falsificação de mercadorias é o fenômeno que ocorre mundialmente e a perda de arrecadação de impostos no Brasil, atingiu cerca de R\$ 100 bilhões em perdas em 2014, e em 2021, este prejuízo subiu para R\$ 300 bilhões.

Segundo o Presidente do Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP):

Infelizmente esse valor é maior, porque nós não temos dados, por exemplo, de medicamentos, que também é uma perda bem sensível, e outros setores que não apresentaram seus dados. Mas só de 15 setores produtivos nós tivemos essas perdas. (Reunião Ordinária da CPI da Pirataria 2021).

Mesmo com tantas perdas, o principal motivo para a compra de produtos piratas é o preço baixo, embora sejam produtos com pouca durabilidade, qualidade e eficiência. Outra perda para a economia é a quantidade de empregos que deixaram de serem criados pela própria prática da pirataria. Portanto, a pirataria moderna se caracteriza pela escolha do consumidor pelo menor preço, mas também, pela frustração deste devido aos pontos negativos, em especial, pela qualidade.

No mercado, cada tipo de produto pirata possui as suas peculiaridades, assim, podem ser divididos em falsificação, imitação ou pirateados, a primeira categoria, dos produtos falsificados, são aqueles produtos que aparentam ser autênticos, ou seja, possuem até mesmo uma etiqueta da marca determinante de uma grife ou símbolos destas marcas, como exemplo, cita-se as bolsas falsificadas, com o símbolo LV da Louis Vuitton.

A segunda característica são as imitações de produtos, ou seja, um determinado produto se torna uma imitação, quando ele reproduz as peculiaridades originais do original, mas não possui marcas etiquetas ou símbolos com a finalidade de enganar os consumidores da referida marca.

Por fim, os produtos pirateados são aqueles objetos fruto do Direito Autoral e somente pode ser reproduzido com a autorização do autor, criador, compositor ou da entidade detentora dos direitos autorais, como exemplo, citam-se os livros, músicas, filmes e clipes de música. Tais produtos representam uma perda de lucro aos agentes detentores dos direitos autorais, com isto, a tendência é que o preço dos produtos originais aumente para que o mercado possa ser mantido.

### 1.3. DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A propriedade industrial é o tipo de proteção nas criações intelectuais referentes às atividades industriais, assim, representa o amparo protetivo das propriedades industriais, como, por exemplo, o direito de um inventor de um processo industrial de uma determinada invenção e a sua exclusividade.

Assim, a propriedade industrial é o conjunto de direitos instituídos pela Lei de nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direito e obrigações relativas à propriedade industrial.

O direito a propriedade indústria não representa uma obrigação, apenas é aconselhável aos autores que exerçam tal direito para posteriormente, gozarem dos benefícios particulares de sua invenção.

Por sua vez, para usufruir o direito a propriedade industrial, é necessária realizar o registro prévio de sua obra, no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), autarquia federal com o encargo de registrar todos os tipos de propriedade industrial e inventos.

Neste sentido, a propriedade industrial abrange três tipos, as patentes industriais, os registros industriais e os registros de marcas, as patentes representam os produtos, processos produtivos ou ainda, uma nova solução técnica de resolver algum problema. Segundo o INPI, a patente é um título de propriedade temporária sobre a invenção ou modelo de utilidade outorgada pelo Estado.

Tal outorga proporcionada pelo Estado por meio do INPI possui a finalidade de assegurar às pessoas físicas e jurídicas a detenção do direito sobre a sua criação, portanto, no momento depósito da patente no INPI, é assegurado ao indivíduo, o direito de impedir que outros indivíduos ou instituições produzam, usem, coloquem no



comércio ou ainda, importem os produtos ou invenções sem o consentimento de seu inventor em um período de 20 anos.

Algumas invenções são proibidas de serem patenteadas, como as técnicas de cirurgia e terapêuticas, esboços e técnicas comerciais de cálculos, financiamento, créditos, seguros, planos de assistência médica, métodos de ensino e regras de jogo.

O desenho industrial representa o aspecto técnico, estético ou visual de um determinado produto que pode ser ainda, servir de exemplo para uma produção industrial. O registro desse esboço é um título de propriedade temporária com duração de 10 anos, a partir da data de depósito no INPI, podendo ser prorrogado por mais três períodos sucessivos de 5 anos cada. O registro de desenho industrial é aplicado em vários produtos, como, por exemplo, para relógios, joias, instrumentos técnicos, artesanato e utensílios domésticos.

As Marcas representam os sinais visuais e perceptíveis que possuem a finalidade de identificação e distinção de um determinado produto ou serviço, certificando com isto, a execução de normas e especificações técnicas. A distinção de uma marca possui a finalidade de agregar valor em um produto ou serviço.

Portanto, o registro de uma marca no INPI assegura o direito particular nem todo o território nacional em seu ramo de atividade econômica, por um período de 10 anos a contar da data da concessão, sendo prorrogado por períodos sucessivos e iguais.

## **2. DIREITOS AUTORAIS**

Os direitos autorais operam com a imaterialidade da propriedade intelectual, assim, encontra-se nas obras artísticas, científicas, culturais dentre outras, portanto, o direito autoral é o direito do indivíduo detentor de uma obra em autorizar ou proibir o seu uso e obter alguma retribuição pelo trabalho desempenhado, logo, pela sua criação intelectual.

Neste sentido, conforme Wilson Pinheiro Jabur e Manual J. Pereira dos Santos:

A propriedade imaterial abrange todos aqueles bens que têm ou podem vir a ter um valor intrínseco substancial, seja para os indivíduos, seja para a vida empresarial, mesmo que não tenham qualquer suporte material, ou cujo valor intrínseco seja muito superior ao valor do meio físico no qual estão impressos ou gravado.

A propriedade imaterial constitui-se, pois, em um termo genérico abrangente, que comporta tanto os bens e direitos da personalidade (direito à liberdade, inclusive à liberdade de expressão, de consciência, de imprensa, direito à privacidade e à intimidade) como os bens intelectuais, a propriedade derivada do esforço da inteligência humana, que inclui os direitos autorais (tanto os direitos de autor quanto os direitos conexos e a proteção ao software) e a propriedade industrial, constituída dos direitos sobre patentes (de invenção e de modelos de utilidade), sobre desenhos industriais e sobre marcas. (JABUR; SANTOS, 2009, p. 22).

O Direito Autoral ou Direito de Propriedade Intelectual é o direito que o indivíduo, autor de uma obra, produto ou processo industrial possui para proibir, restringir ou autorizar o uso deste bem ou direito.

O presente direito autoral foi contemplado no Artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU no ano de 1948:

1. Todo Ser Humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito a proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor. (ONU, Art. 27, 1948).

Legalmente, o autor é o indivíduo, pessoa física ou jurídica, criador de uma obra, segundo a Carta Magna de 1988, em seu Art. 5º, XXVII: “[...] pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

A legislação que regulamenta os direitos autorais é a lei de nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. A posse dos direitos autorais concede ao detentor o legítimo direito exclusivo de usufruir de sua obra.

Assim, para que possa utilizar o conteúdo de uma obra protegida pelos direitos autorais, o indivíduo deve solicitar permissão com o detentor destes direitos, de preferência escrita, como no formato de um contrato de licença.

O Brasil possui a Biblioteca Nacional, responsável por registrar ou averbar direitos autorais, registro de obras e a averbação de registro da propriedade industrial, como marca e patente. O serviço proporcionado pelo acervo possui como consequência, o assentamento, ou registro e a publicação das informações legalmente declaradas pelo autor ou titular dos direitos autorais.

Ainda, o acervo garante a preservação da cópia da obra intelectual registrada, pelo prazo de duração dos direitos patrimoniais, para simples consultas e

futuras referencias, observadas as observações de ingresso às obras inéditas, observando os direitos morais do autor. Para este, é emitida e entregue uma certidão, resumindo, certificando e dando fé as informações fundamentais legalmente assentadas no processo de registro sobre a obra intelectual e aos direitos dos titulares.

## 2.2. A MARCA

A Marca é um símbolo ou sinal que possui a finalidade de identificar a procedência e distinguir os produtos ou serviços dos demais idênticos, similares ou afins de origem diversa. Assim, conforme a legislação brasileira, Lei nº 9.279/96, art. 122, podem ser registrados todos os sinais característicos visualmente perceptíveis, não abarcados nas proibições legais.

Conforme os Autores Jabur e Santos:

O registro de marca assegura ao seu titular o uso exclusivo dessa marca, em todo o território nacional, isto é, o direito de impedir que terceiros a usem para a mesma classe de produtos ou serviços, bem como o direito de cedê-la, licenciá-la e zelar pela sua integridade material ou reputação (JABUR; SANTOS, 2009, p. 87).

Segundo o artigo 123, I, II e III, respectivamente, são consideradas marcas os sinais usados para distinguir produtos ou serviços similares ou afins, de origem distinta, marcas utilizadas para atestar a conformidade de um produto ou serviço com alguma norma ou especificação técnica, especialmente quanto a natureza, qualidade, materiais e metodologia empregados. Ainda, a marca coletiva é aquela utilizada para identificar serviços ou produtos oriundos de membros de um determinado instituto.

No que tange a forma gráfica de apresentação, as marcas podem ser classificadas em nominativa, figurativa, mista e tridimensional. A primeira, também conhecida como verbal é o símbolo construído por uma ou mais palavras no sentido geral do alfabeto romano, podendo conter neologismos, combinações de letras, algarismos romanos ou arábicos, desde que não apresente uma forma figurativa ou fantasiosa, como exemplo cita-se as marcas VARIG, CORONA E C&A.

A Marca figurativa ou ainda emblemática representa os sinais compostos por desenhos, figuras, imagens e símbolos, como exemplo, cita-se o símbolo da Rede Globo de Televisão, o Símbolo do Banco do Brasil, da Puma e da Nice.

Figura 1 – Marca Mista.



FONTE: Manual de Marcas INPI.

As marcas mistas ou compostas são os sinais constituídos com a combinação dos elementos nominativos com os figurativos, ou ainda, pelos elementos nominativos onde a grafia apresenta um formato fantasioso ou estilizado, como exemplo, cita-se a empresa de energia Light, que possui o símbolo e o nome, a Nestlé, com seu desenho e o seu nome.

Figura 2 – Marca Figurativa.



FONTE: Manual de Marcas INPI.

A marca tridimensional é o símbolo composto pelo formato plástico distinto entre si, capaz de individualizar produtos ou serviços a quem se aplica, assim, para ser registrada com formato tridimensional, a marca deve estar dissociada de finalidade técnica, como exemplo, tem a marca de chocolate Toblerone, e a Coca Cola.

Figura 3 – Marca Tridimensional



FONTE: Manual de Marcas INPI.

Jabur e Santos elucidam que:

[...] não só o titular de uma marca já registrada, mas também o depositante de um mero pedido de registro de marca ainda não concedido podem licenciar a marca em questão. Algumas diferenças decorrerão da situação da marca, como, por exemplo, o licenciamento das marcas já registradas poderá gerar royalties de imediato, a partir do protocolo do pedido de averbação do contrato perante o INPI. Já a licença das marcas somente depositadas e ainda não registradas não poderá gerar qualquer remuneração até a data da concessão do registro da marca licenciada. Outras consequências da situação das marcas licenciadas serão vistas à medida que as cláusulas contratuais forem analisadas. Quanto à capacidade e legitimidade das partes, ver capítulo anterior. (JABUR; SANTOS, 2009, p. 87).

Portanto, torna-se indispensável o registro da marca no INPI, Instituto Nacional da Propriedade Industrial e para isto, o indivíduo que pretende registrar uma marca, deve realizar uma busca, com a finalidade de não registrar um produto ou serviço com uma marca similar à outra já registrada no banco de dados.

A marca possui a tutela em todo o território nacional para a atividade a que se registra, assim, esta atividade deve ser selecionada dentre aquelas catalogadas pelo INPI, neste sentido, o ideal para um indivíduo, antes de entrar no mercado, deverá realizar uma consulta de sua marca para saber se encontra disponível.

### 2.3. A PATENTE

Igualmente a marca, a patente é regulamentada pela Lei de nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o termo é empregado para designar um direito legal, conferido pelo Estado ao titular do direito temporário de excluir terceiros dentro do território nacional, da fabricação ou a negociação da obra protegida.

Segundo o Manual Básico para o Depositante de Patentes:

Ter a patente de um produto significa ter o direito de impedir terceiros de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar, sem o consentimento do titular:

- (i) o produto objeto de patente ou
- (ii) processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. O titular da patente poderá conceder licença de sua patente a terceiros, mediante remuneração ou não. Então, se houver sido inventado um produto ou um processo, poderá ser requerida a patente no INPI. (BRASIL, INPI, 2021, p. 4).

Assim, por meio do documento oficial, o titular do direito torna-se o único a explorar o objeto patenteado, dito isto, existem dois tipos de patente, a primeira, refere-se a patente de invenção, ou seja, a criação de um produto ou processo inédito.

O segundo tipo refere-se a patente de modelo de utilidade, representa um aperfeiçoamento efetivado no uso ou na fabricação de objetos, como, por exemplo, ferramentas e utensílios.

Segundo os professores, doutrinadores de Economia e Administração de Harvard Acemoglu e Robinson:

Podemos tentar compreender a natureza dessas invenções mediante um breve exame quanto a quem eram concedidas as patentes. O sistema de patentes, que protege os direitos de propriedade das ideias, foi sistematizado pelo Estatuto de Monopólios, promulgado pelo Parlamento inglês em 1623, em parte como uma tentativa de impedir que o rei concedesse “cartas de patente” arbitrárias, conferindo a quem bem entendesse direitos exclusivos sobre o empreendimento de determinadas atividades ou negócios. O que mais chama a atenção no registro de patentes nos Estados Unidos é o fato de que os autores dos pedidos vinham de todo tipo de extrato sociocultural e história de vida, não só do meio dos ricos e da elite. Muitos fizeram fortuna graças às suas patentes. Foi o caso de Thomas Edison, inventor do fonograma e da lâmpada elétrica, e fundador da General Electric, até hoje uma das maiores empresas do mundo. Edison era o mais novo de sete irmãos. Seu pai, Samuel Edison, teve diversas ocupações, de serrador de sarrafos para telhados a alfaiate, passando por dono de taverna. Thomas teve pouca educação formal, mas sua mãe o ensinou em casa. (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, P. 41 – 42).

Conforme os autores, as primeiras patentes concedidas foram por volta de 1623, com uma tentativa de impedir que o Rei da época concedesse as cartas de patente arbitrariamente a quem bem entendesse, contudo, conforme relatório do INPI, sobre a história das patentes, o primeiro relato de concessão de uma patente foi em Veneza, no ano de 1474, assim, os primeiros indivíduos a receber foram os artistas e artesãos da cidade, fabricantes de cristais e peças de vidro, portanto, na história, não houve apenas um inventor da patente, mas uma evolução histórica.

Assim, esta evolução histórica foi capaz de moldar a patente nos dias modernos, assim, a invenção de um novo produto, tecnologia ou processo produtivo faz jus a patente, valendo inclusive, para as melhorias na fabricação ou uso de objetos de uso cotidiano, como ferramentas e utensílios, portanto, dependendo da obra, será aplicada a patente de Invenção ou de Modelo de Utilidade.

O conceito moderno de patente é atribuído pelo INPI como:

A patente é um título de propriedade temporário, oficial, concedido pelo Estado, por força de lei, ao seu titular ou seus sucessores (pessoa física ou pessoa jurídica), que passam a possuir os direitos exclusivos sobre o bem, seja de um produto, de um processo de fabricação ou aperfeiçoamento de produtos e processos já existentes, objetos de sua patente. Terceiros podem explorar a patente somente com permissão do titular (mediante uma licença). (BRASIL, INPI, 2021, p. 9).

A patente de invenção é atribuída aos inventos de novas tecnologias, produtos ou ao processo produtivo, como um novo motor de carro ou um novo modelo de fabricação de medicamentos. Por sua vez, a patente de modelo de utilidade é aplicada a novas formas utilitárias, como, por exemplo, ferramentas e utensílios.

Igualmente a marca, a patente é concedida pelo INPI, órgão competente vinculado a União, esta concessão representa um título de propriedade intelectual e são classificadas e registradas no órgão como patentes de invenção, patentes de modelo de utilidade, registro de desenho industrial, certificado de adição, registro de marcas, registro de topografias de circuito integrado e o registro de software.

Do mesmo modo que a marca, o usuário antes de solicitar o registro de sua patente, deverá se certificar que nenhum outro indivíduo ou instituição tenha desenvolvido algo similar com a invenção a ser patenteada.

Portanto, torna-se fundamental a busca em bases de dados para o auxílio na hora da decisão de patentear a obra, assim, o INPI somente poderá conceder à patente caso ninguém tiver inventado antes, um processo ou produto idêntico.

### **3. A VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL**

A violação dos direitos autorais está previsto no Art. 184 do Código Penal Brasileiro, que apresenta a conduta criminosa como o ato de infringir direito próprio do autor da obra, ou a eles relacionada. Como exemplo, são as falsificações, denominadas de produtos piratas, que são copiados e vendidos sem a devida autorização do idealizador de tal invenção, assim, a pena pela violação dos direitos autorais é a detenção de 3 meses a 1 ano de detenção mais multa.

Em casos de reprodução de uma obra ou produto sem a devida autorização, almejando o lucro, a pena é majorada de 2 a 4 anos de reclusão e multa, igualmente aplicável em casos de produtos copiados e proporcionados por sistemas remotos, como na internet ou pela via de cabos, como na fibra óptica.

Neste sentido, o Art. 184 do Código Penal estabelece que o crime de violação de direitos autorais consiste no evento de o indivíduo “violar direitos de autor e os que lhe são conexos”, portanto, trata-se de uma norma penal em branco em sentido amplo, ou seja, representa uma norma que ao tipificar o crime, traz em seu texto, um preceito genérico, como, a dependência direta da complementação da Lei dos Direitos Autorais, de nº 9.610/98, que objetiva alterar, atualizar e consolida a norma sobre os Direitos Autorais.

A Constituição Federal de 1988 traz a tutela de direitos aos autores, pois estes “[...] pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (BRASIL, CF/88, Art. 5º, XXVII).

Trata-se de um crime comum em relação ao sujeito ativo, ou seja, qualquer indivíduo pode praticar crime próprio em relação ao sujeito passivo, ou seja, quando é praticado contra o autor ou detentor dos direitos autorais, plurissubsistente, ou seja, o crime é efetivado por vários atos, comissivo, derivando de uma atividade positiva do agente em violar.

O crime ainda é excepcionalmente, comissivo por omissão, ou seja, quando a consequência deveria ser impedida pelos garantes, conforme art. 13, §2º do CP, de figura livre, onde pode ser perpetrado por qualquer meio executório, se consumindo em a produção do resultado naturalístico, mesmo com a probabilidade de ocorrer, assim, formal quanto à natureza delituosa, instantâneo, sem que sua consumação se prolongue pelo tempo, monossujeito, empregado por um único agente e simples, pois atinge um único bem jurídico, ou seja, a bem incorpóreo da vítima.

Neste sentido, o destinatário da obra, que é o consumidor do produto pirata paga o produto, mas este dinheiro nunca será repassado ao autor. Ainda, o fornecedor do produto não promove a venda direta ou indireta ao consumidor da obra, mas disponibiliza em um site, a disposição dos interessados para baixar, ou seja, fazer o download das obras piratas, sem a autorização do autor para comercializadas ou utilizá-las.

Dito isto, o objeto jurídico do crime de violação de direitos autorais é a própria imaterialidade, ou fruto intelectual, com a finalidade de resguardar os interesses econômicos e morais do autor da obra, artística, científica, literária, tecnológica, produtiva ou industrial.



### 3.2. SANÇÕES CÍVEIS E PENAS

O Art. 184, §3º do Código Penal estabelece a figura qualificadora do crime de violação do direito do autor, detentor dos direitos e correlatos, no momento em que o agente criminoso possui a intenção de lucrar de forma direta ou indireta, assim, a pena para este delito é a reclusão de 2 a 4 anos mais multa, contudo, afastada esta intenção, o autor do delito responderá pelo crime de violação de direitos autorais em seu formato simples, conforme o caput do art. 184 do Código Penal.

Assim, conforme o caput do art. 184 CP, a conduta típica ocorre no momento de o agente violar o direito autoral, disponibilizando ao público, por meio de internet, cabo, fibra ótica, ondas, satélite ou qualquer outro meio de recepção da obra, objetivando o lucro direto ou indireto, sem a prévia autorização do autor ou detentor legal dos direitos.

A violação do direito autoral na categoria simples em consequência de uma pena máxima não ser maior que há dois anos, considera-se o delito como menor potencial ofensivo, cabendo à conciliação e a transação penal, conforme art. 61, 72 e 76 da Lei nº 9.099/95, lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Por sua vez, apresentado alguma qualificadora, o crime não será de competência do Juizado Especial Criminal. Conforme o art. 186 do CP, a violação de um direito autoral no formato simples, conforme o art. 186, caput, será condicionado à ação penal privada, uma vez se proceder por meio de queixa.

O autor de uma obra prejudicado pelo crime envolvendo direitos autorais pode requerer punições na esfera cível, desta forma, quem se sentiu prejudicado pela utilização indevida de sua obra pode recorrer de ações apropriadas no âmbito civil, de forma cautelar ou por meio de antecipação de tutela.

As sanções cíveis voltadas às violações aos direitos autorais são previstas no Título VII, Das Sanções as Violações aos Direitos Autorais, em especial, no capítulo II, Das Sanções Civis, assim, no art. 102, o diploma autoral aborda da condição que poderá ocasionar na apreensão das obras falsificadas ou pirateadas.

Assim, conforme o art. 102 da Lei dos Direitos Autorais:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. (BRASIL, Lei nº 9.610/98).

Em sequencia, o Art. 103 do dispositivo legal refere-se à questão da integridade do fruto intelectual, e a sua falsificação constitui uma violação aos direitos autorais, caso não seja autorizado pelo autor, sendo passível de sanção. Neste sentido, conforme Art. 103: “Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido”.

Segundo o Art. 104:

Art. 104. Quem vender expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior. (BRASIL, 1998).

O art. 104 trata dos agentes envolvidos, auxiliares na distribuição e na publicação do material adquirido ilicitamente, ou seja, ao material pirata a fim de obtenção do lucro, assim, estes agentes irão responder solidariamente pelo delito cometido.

O artigo 107 estabelece a responsabilidade por perdas e danos, “Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103”. Sobre a violação dos direitos autorais, na rede, aplica-se a fundamentação de perdas e danos, instituídos no Código Civil.

Assim, conforme Art. 402: “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Neste sentido, serão atribuídos à soma, os lucros cessantes ao possuidor dos direitos autorais pela violação de sua obra intelectual.

Portanto, mesmo sem a tutela no dispositivo do Código Civil de 2002, a Lei de Direitos Autorais proporciona ao autor de uma obra, assim como o possuidor de tais direitos, a tutela de direitos na esfera cível e penal, atribuindo sanções aos agentes delituosos. Neste sentido, enquanto o legislador não traz um texto específico, serão empregados os dispositivos da Lei de nº 9.610/98 na aplicação do cenário

moderno, com o objetivo de garantir o direito de um possuidor legal de direitos autorais.

### 3.3. CASO CONCRETO

A pirataria clássica trouxe de suas raízes, as características da clássica pirataria, ou seja, a obtenção e comercialização de produtos de terceiros, não pelo fruto de uma extorsão combinada com violência e mortes, mas pela violação de direitos autorais.

Neste sentido, a pirataria contemporânea e suas atividades correlatas se relacionam com a falsificação, o contrabando e o descaminho, atividades com poder lucrativo, envolvendo organizações criminosas, como o tráfico de produtos, dados e informações.

Um exemplo de pirataria, onde foram aplicados os dispositivos legais pertinentes foi a Apelação Criminal TJ-DF - APR: 20130710253253, da Relatora Dra. Sandra de Santis:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - VENDA DE MÍDIA FALSIFICADA - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA.

I. A ofensividade da conduta é expressiva ante a engrenagem da grande indústria de falsificações, que movimentam fortunas, gera desemprego e fechamento de empresas, além de diminuir a arrecadação de impostos.

II. Cabe ao Estado reprimir, através do Direito Penal, a patente violação de direitos autorais, bem constitucionalmente tutelado.

III. O mero fato de uma atividade ser frequente ou mesmo corriqueira não significa que há tolerância social. Tal argumento levaria à abolição não só da pirataria, mas de grande parte dos tipos do Código Penal.

IV. Não decorridos 5 (cinco) anos desde a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, a anotação para fins de reincidência permanece.

V. O réu recalcitrante não faz jus aos benefícios do artigo 44 e 77 do CP, bem como inicia a sanção em regime mais gravoso do que o aberto.

VI. Apelos de ALEX, RUBENS, LUIZ CLÁUDIO e DANIEL desprovidos. Dado provimento parcial ao recurso de ALEXANDRE para reduzir a pena de multa. (TJ-DF - APR: 20130710253253).

Trata-se de condenação de quatro réus pelo período de 2 anos de reclusão mais 10 dias de multa, conforma Art. 184, § 2º, do Código Penal. Dois réus são reincidentes, assim, foi fixado o regime semiaberto, não sendo concedida, a substituição da pena corporal pela de restritivas de direitos. Os demais foram contemplados com o regime aberto e a conversão da sanção privativa de liberdade em duas restritivas de direito.

Os apelantes requereram a aplicação do princípio da adequação social, em um caso, foi solicitado a subsidiariamente, o reconhecimento do erro do tipo, o afastamento da reincidência, a aplicação do Art. 44 ou do Art. 77 do Código Penal e por fim, o regime aberto. Outro agente infrator postulou o reconhecimento do erro do tipo.

Neste sentido, dois agentes adquiriram as mídias pirateadas na Feira dos Importados de Taguatinga, sem saber da ilicitude, alegação esta para fundamentar o pedido do reconhecimento do erro do tipo, contudo, tal pedido não prosperou, os Magistrados alegaram que o preço de aquisição informado, ou seja, R\$ 1,00 (um real), já denota a infração em si. Alegado, o agente afirmou vender livros não as Mídias piratas, mas os policiais presentes haviam realizado diligências prévias, com a finalidade de atestar o delito.

Assim, foi mantida a condenação do infrator, que na ocasião, estava vendendo CDs pirateados em uma feira, indagado pelos policiais militares, o mesmo defendeu-se, alegando serem livros, não CDs, contudo, os policiais realizaram diligências confirmando o crime.

Por meio do julgado, observa-se um impacto negativo da pirataria na sociedade, ou seja, o alto índice de desemprego gerado pela prática infratora, o fechamento de empresas e a diminuição dos impostos. Portanto, cabe ao Estado reprimir por meio das normas penais, a devida violação do direito autoral, objeto de valor, tutelado pela Carta Magna.

Os julgadores não toleraram as práticas empregadas pelo infrator, embora seja uma prática corriqueira na sociedade, assim, deixar de se aplicar sanções na esfera cível e penal, com a finalidade de reparar o direito autoral lesado, pode levar a abolição da pirataria e da tipificação penal. Portanto, foi mantida a sanção pena em regime mais gravoso, mas reduzida a pena de multa aplicada ao agente infrator.

## CONCLUSÃO

Durante a história do ser humano, ocorreram inúmeras transformações sociais nos hábitos e atividades do indivíduo, assim, estas mudanças geram o desenvolvimento da sociedade na esfera econômica, cultural, político e social. No mundo globalizado, as novas tecnologias alteram este cenário em especial, pelo domínio e a disponibilidade de informações.

O estudo da história da pirataria proporciona ao ser humano entender a evolução dos crimes que hoje, depreciam direitos autorais, uma vez que, na antiguidade, a pirataria tirava o bem à força, na modernidade, este bem é retirado por meio de novas tecnologias, envolvendo pessoas que almejam o lucro sem a devida autorização do autor da obra.

Muitos são as formas de proteção oferecidas pelo Estado, em especial, por práticas já estabelecidas na sociedade, como o registro de marcas e patentes. Contudo, a violação dos direitos autorais evolui com a adaptação de novas formas de delito envolvendo sempre a pirataria, o descaminho, a falsificação e o contrabando como principais atos que violam os direitos autorais.

Deste modo, o Estado estabelece a tutela legal destes direitos e a aplicação de sanções cabíveis em tais crimes, envolvendo a violação dos direitos autorais. Assim, o combate à pirataria pelo Estado envolve a reeducação, ou seja, a conscientização da população no uso e no consumo de produtos piratas e seus impactos negativos tanto na economia quanto na esfera social.

Assim, uma solução direta deste problema social seria a redução de custos e tributos na aquisição de obras verdadeiras, assim, o indivíduo, após ser conscientizado por parte do Estado, irá escolher a opção menos depreciativa para os direitos autorais, incentivando com isto, a cultura de sua nação.

E se tratando de medidas repressivas aos atos de pirataria, os indivíduos envolvidos e aqueles que adquirem, é responsável solidário a depreciação de uma determinada propriedade intelectual, assim, será aplicada sanção na esfera cível, com a finalidade de reparar as perdas, danos e lucros cessantes do autor da obra, na esfera penal, o agente infrator poderá vir a ser apreendido mais uma aplicação de multa.

Portanto, perante o cenário atual, torna-se fundamental a proteção dos direitos autorais, para isto, o Estado deve aplicar as sanções cabíveis, com a finalidade de garantir os direitos do autor de uma obra com o devido reconhecimento de uma marca ou patente, para que o país possa desenvolver na esfera produtiva e cultural.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam: As origens do poder, da prosperidade e da pobreza.** Elsevier Editora LTDA, 2012.

AURÉLIO. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro, 1986.

BITTENCOURT, Sidney. **A Nova Lei de Direito Autoral Brasileira Anotada: Lei de nº 9.610, de 19/02/98.** Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em: 26/03/2023.

BRASIL. **Lei de nº 9.279 de 14 de Maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acessado em: 26/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acessado em: 29/04/2023.

BRASIL. **INPI, Instituto Nacional de Propriedade Industrial.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>. Acessado em: 26/04/2023.

BRASIL. **INPI: Manual de Marcas, O que é Marca.** Disponível em: [http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02\\_O\\_que\\_%C3%A9\\_marca](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02_O_que_%C3%A9_marca). Acessado em: 28/05/2023.

BRASIL. **Registrar ou Averbar Direitos Autorais na Biblioteca Nacional.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-ou-averbar-direitos-autorais-na-biblioteca-nacional#>. Acessado em: 28/04/2023.

BRASIL. **Patentes: História e Futuro.** Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/patente\\_historia\\_e\\_futuro.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/patente_historia_e_futuro.pdf). Acessado em: 28/05/2023.

BRASIL. **Manual Básico para Proteção por Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade e Certificados de Adição.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualdePatentes20210706.pdf>. Acessado em: 29/04/2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, regula o Código Penal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 29/04/2023.

BRASIL. **TJ-DF – Apelação Criminal. APR: 20130710253253. Apelação Criminal. Relatora Dra. Desembargadora Sandra Santis.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/220421280>. Acessado em: 29/04/2023.

CAETANO, Margarida. **Piratas Atacam nos rios da Amazônia**. Disponível em: <http://jornaldamargarida.blogspot.com/2011/07/piratas-atacam-nos-rios-da-amazonia.html>. Acessado em: 13/10/2023.

CNN BRASIL. **Pirataria triplicou prejuízos à economia brasileira em 7 anos, mostra pesquisa**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pirataria-triplicou-prejuizos-a-economia-brasileira-em-7-anos-mostra-pesquisa/>. Acessado em: 26/03/2023.

COUTO, W. E; FERREIRA, S. M. S. P.; SOUZA, A. R.; VALENTE, M. G. **Guia para bibliotecas: direitos autorais e acesso ao conhecimento, informação e cultura**. São Paulo, 2023. Disponível em: <http://repositorio.febab.org.br/items/show/6214>. Acessado em: 28/04/2023.

DARNTON, Robert. **Pirataria e Publicação: O Comércio de livros na era do Iluminismo**. Tradução: Renato Prelorenzou. São Paulo: Ed. Unesp. 2021.

DEPIZZOLATTI, Bruno. **A Pirataria Contemporânea**. 2009, Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123546/Economia291478.pdf?sequence=1>. Acessado em: 13/10/2023.

DOGUAY-TROUIN, René. **Memórias do Senhor Doguay-Trouin**. Editora EDU – UNB, 2003.

JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Propriedade Intelectual: Contratos de Proteção Industrial e Novas Tecnologias**. 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009.

KNIVET, Anthony. **As incríveis aventuras e estranhos infortúnios de Anthony Knivet - memórias de um aventureiro inglês que em 1591 saiu de seu país com o pirata Thomas Cavendish e foi abandonado no Brasil, entre índios canibais e colonos selvagens**. Traduzido por Sheila Hue. Editora Zahar, 2007.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5ª ed. Editora Perspectiva S.A. São Paulo, 1998.

LUDERVAN. **Os Reis dos Mares: A História dos Piratas – 5º Ano**. Disponível em: <https://conexaoeduca.saosebastiao.sp.gov.br/os-reis-dos-mares-a-historia-dos-piratas-5o-ano/>. Acessado em: 13/10/2023.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional: Curso de Direitos Fundamentais**. 3ª ed. Método, São Paulo, 2008.

MAZIERO, Dalton Delfini. Série: Piratas dos Sete Mares: Os Bucaneiros. 2023, Disponível em: <https://pagina3.com.br/colunistas/piratas-dos-sete-mares/os-bucaneiros/>. Acessado em: 13/10/2023.

MONTESQUIEU, Charles. **O Espírito das Leis**. Trad. Luiz Fernando de Abreu Rodrigues, São Paulo, Ed. Juruá, 2000.



MOURA, Antônio de Paiva. **Revista da Comissão Mineira de Folclore**: Tema desta Edição: Grutas e cavernas em Minas Gerais: Saber técnico e imaginário popular, Parceria com o Grupo Guano Speleo. Vol. 02, número 02, agosto de 2020. Disponível em: <http://www.folcloreminas.com.br/RevistasAntigasN34.pdf>. Acessado em: 13/11/2023.

NAIM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico a economia global**. Tradução de Sérgio Lopez, Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 27/04/2023.

PENNELL, C. R. **Bandits at Sea: A Pirates Reader**. New York: New York University Press, 2001.

PINDYCK, Robert S; RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. 5ª ed. São Paulo, Prentice Hall, 2002.

PONTAROLLI, André. **Descaminho e Insignificância Penal**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2654/Descaminho-e-insignificancia-penal>. Acessado em: 25/04/2023.

SÃO PAULO. **Comércio de Produtos Piratas trouxe prejuízos bilionários em 2021, aponta entidade de combate à pirataria**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/comercio-de-produtos-piratas-trouxe-prejuizos-bilionarios-em-2021-aponta-entidade-de-combate-a-pirataria/>. Acessado em: 26/03/2023.

SERTILLANGES, A. D. **A Vida Intelectual, Seu Espírito, suas condições, seus métodos**. Traduzido por Lilia Ledon da Silva. São Paulo, Ed. É Realizações, 2016.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª ed. Malheiros, São Paulo, 2000.

USP. **Alto Consumo de pirataria é favorecido pela desigualdade econômica no país**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/desigualdade-economica-e-um-dos-fatores-responsaveis-pelo-alto-consumo-de-pirataria-no-pais/>. Acessado em: 26/05/2023.

YAZBEK, Letícia. **Piratas: Conheça a verdadeira História por trás dos Reis dos Mares**. Disponível em: <https://recreio.uol.com.br/noticias/viva-a-historia/reis-dos-mares-a-historia-dos-piratas.phtml>. Acessado em: 13/11/2023.